



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054386 - SP (2019/0031415-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A
RECORRENTE : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A.
RECORRENTE : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A
RECORRENTE : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A
RECORRENTE : USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
RECORRENTE : INFINITY AGRICOLA S.A
RECORRENTE : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
RECORRENTE : INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
RECORRENTE : INFINITY DISA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
FERNANDO GOULART CARDOSO E OUTRO(S) - SP324131
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
RECORRIDO : APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A
RECORRIDO : DISA HOLDING
RECORRIDO : DISA OVERSEAS LLC
RECORRIDO : ALCANA OVERSEAS HOLDINGS LLC
RECORRIDO : NORMANDO CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON E OUTRO(S) - SP350977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser

- superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.
2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.
3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.
4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial.
5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial.
6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva.
- 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento.
7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054386 - SP (2019/0031415-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A
RECORRENTE : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A.
RECORRENTE : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A
RECORRENTE : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A
RECORRENTE : USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
RECORRENTE : INFINITY AGRICOLA S.A
RECORRENTE : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
RECORRENTE : INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
RECORRENTE : INFINITY DISA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
FERNANDO GOULART CARDOSO E OUTRO(S) - SP324131
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
RECORRIDO : APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A
RECORRIDO : DISA HOLDING
RECORRIDO : DISA OVERSEAS LLC
RECORRIDO : ALCANA OVERSEAS HOLDINGS LLC
RECORRIDO : NORMANDO CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON E OUTRO(S) - SP350977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser

- superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.
2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.
3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.
4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial.
5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial.
6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva.
- 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento.
7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento extrai-se que, nos autos da recuperação judicial requerida por INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES

S.A. e outras (GRUPO INFINITY), o juízo de primeira instância convolou a benesse em falência.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento que não foi provido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da relatoria do Desembargador CESAR CIAMPOLINI, assim ementado:

Convolção de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento de credores.

Provas da reiterada mora no cumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, sendo que sequer os créditos trabalhistas foram quitados, a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperações e Falências. Atrasos na implementação de medidas necessárias para a recuperação que se arrasta há mais de 8 anos que são imputáveis às recuperandas. Relatórios da administradora judicial, atestando a falta de atividade produtiva.

Inviabilidade econômica que, desse modo, torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresas a preservar. "Princípio complementar" na Lei 11.101/2005, de retirada do mercado da empresa inviável (LUÍS FELIPESPINELLI e outros). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido (e-STJ, fl. 345).

Irresignado, o GRUPO INFINITY interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005, sob os argumentos de que: **(1)** não incorreram nas hipóteses ensejadoras de convolação da recuperação judicial em falência; **(2)** o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas; **(3)** mesmo que os créditos extraconcursais não tivessem sido pagos, tal inadimplemento não teve o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, diante de ausência de previsão legal para tanto; e **(4)** a mora ou não cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial não poderiam ser imputadas como fundamento para decretação de sua falência (e-STJ, fls. 364/388).

As contrarrazões foram apresentadas pelas credoras, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso especial para revogar o decreto de falência e restabelecer o procedimento de recuperação judicial do GRUPO INFINITY (e-STJ, fls. 412/413), e pela administradora judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONTULTORES LTDA. (DELOITTE), pleiteando o não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 416/426).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal paulista (e-STJ, fls. 430/431), decisão contra a qual foi interposto agravo que foi conhecido para negar conhecimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls.

478/481).

Contra essa decisão o GRUPO INFINITY interpôs agravo interno, sustentando que **(1)** não haveria nenhuma hipótese legal de convolação de recuperação judicial em falência por alegado descumprimento de obrigação decorrente de crédito extraconcursal; e **(2)** seria desnecessária a análise de quaisquer fatos e/ou provas para o provimento recursal (e- STJ, fls. 485/494).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 495/499).

Em juízo de reconsideração, a decisão monocrática de e-STJ, fls. 478/481 foi tornada sem efeito e determinada a reautuação do agravo como recurso especial (e-STJ, fls. 501/503).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da convolação da recuperação judicial do GRUPO INFINITY em falência, diante do disposto nos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005, com redação anterior às alterações implementadas pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020:

Art. 61. *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

§ 1º *Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Art. 73. *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.*

Nas razões do recurso especial o GRUPO INFINITY argumentou que **(1)** não incorreu nas hipóteses ensejadoras de convolação da recuperação judicial em falência;

(2) o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas; (3) mesmo que os créditos extraconcursais não tivessem sido pagos, tal inadimplemento não teve o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, diante de ausência de previsão legal para tanto; e (4) a mora ou não cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial não poderiam ser imputadas como fundamento para decretação de sua falência (e-STJ, fls. 364/388).

O recurso especial não merece provimento.

A recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira.

A importante função social das empresas, geradoras de empregos e riquezas, norteia a busca pela preservação da atividade empresarial com o uso de mecanismos que facilitem a retomada da situação financeira da empresa em crise no mais breve tempo possível.

A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. Na hipótese de patrimônio menor que as dívidas ou passivo maior que o ativo (déficit patrimonial), a impossibilidade de soerguimento é definitiva, devendo ser decretada a falência.

Sobre a viabilidade do soerguimento da empresa, a doutrina destaca que *quando uma empresa não for mais viável, o principal objetivo da lei de insolvência do país deve ser a liquidação rápida e eficiente para maximizar o pagamento dos credores* (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 1ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2021, pág. 41).

A recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convolação em falência, consoante estabelecido pelos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005.

Se a empresa recuperanda não for capaz de preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, a sua exclusão do mercado, com a realocação dos ativos, é a medida que se impõe.

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.

Nesse contexto, o princípio da preservação da empresa deve ser sopesado com o princípio da exclusão da empresa inviável do mercado:

Segundo Scalzilli et. Al. (2018), nem toda empresa merece ser preservada, ou seja, não pode haver um princípio de “preservação da empresa a todo custo”. Assim, a preservação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos, incluindo devedores, credores, empregados, fornecedores e comunidade, resultando em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação e venda dos ativos do devedor. Caso contrário, é mais eficiente que os ativos sejam realocados por meio da liquidação.

(COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba: Ed. Juruá, 2021, pág. 49 – sem destaque no original).

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente [...]

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo.

(SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Ed. Saraiva jur, 2018, págs. 190/191)

[...] a situação crítica da sociedade empresária pode tornar desinteressante, para o mercado, o seu soerguimento, o que pode ser constatado nos casos em que nenhum agente econômico privado se habilita a investir ou empreender naquela empresa. Nessa hipótese, se as perspectivas de rentabilidade forem baixas, se descapitalizada ou com precária organização administrativa, o Estado não pode servir como aparato para garantir sua permanência no mercado, sob pena de se ferir a livre iniciativa.

(MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio e DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2022, pág. 320)

A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

Por tal razão, o art. 75 da Lei nº 11.101/2005 também objetiva a preservação da empresa, uma vez que, *ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

O juízo da recuperação judicial tem a incumbência de verificar se o objetivo primordial traçado pela lei de regência – superação das dificuldades econômicas, financeiras e operacionais – está sendo alcançado com o processo em curso.

O processo recuperacional se mostra plausível apenas se for possível a viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores.

Cabe às instâncias ordinárias, justamente por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial.

Na hipótese dos autos, a recuperação judicial das empresas do GRUPO INFINITY foi concedida aos 22/12/2009, operando-se a aprovação do plano de soerguimento apresentado com a inicial. O plano foi substituído por plano modificativo aos 23/5/2016, diante da dificuldade no cumprimento do original. A convolação em falência foi decretada aos 11/7/2017, após o trâmite de oito anos da recuperação judicial, há muito ultrapassado o prazo máximo de dois anos para o encerramento da recuperação judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005.

O Tribunal paulista manteve a decisão do juízo de primeiro grau no sentido do descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial, diante **(1)** da reiterada mora no cumprimento das obrigações, sendo que nem sequer os créditos trabalhistas foram pagos no prazo legal, a despeito do comando do art. 54 da Lei nº 11.101/2005; **(2)** de atrasos na implementação de medidas necessárias para a recuperação que se arrasta há mais de oito anos e são imputáveis exclusivamente às recuperandas; e **(3)** da falta de atividade produtiva, conforme relatórios da administradora judicial (e-STJ, fls. 344/359).

A ausência de pagamento dos credores extraconcursais, mencionado no parecer do Ministério Público estadual e citado no acórdão do Tribunal paulista, da relatoria do Desembargador CESAR CIAMPOLINI, serviu como reforço argumentativo para demonstrar a inviabilidade da situação econômico-financeira das empresas recuperandas, enfatizando-se que elas não honraram os créditos concursais, tampouco os extraconcursais:

[...] a análise da situação atual das empresas só vem a corroborar com a convicção de sua presente inviabilidade econômica. Como mencionado, o inadimplemento dos débitos pelas agravantes se arrasta há cerca de uma década. A insignificância dos empregos gerados pelas recorrentes e da atividade econômica decorrente do arrendamento de uma única usina (cujo contrato, como salientado nas informações

prestadas, nem mesmo foi assinado pela Cepar, mas por empresa ré em processo falimentar por dívida de R\$ 40.000.000,00), aliada à excessiva demora na solução de pendências administrativas ao cumprimento do plano - repentinamente em vias de solução, após a decretação da quebra -, também não recomendam a continuidade da recuperação judicial do grupo. Como não recomendam, a evidenciar a pouca saúde financeira do mesmo, as demandas em que se discutem seus débitos extraconcursais. (fls. 335/338; destaquei). (e-STJ, fl. 355 – destaques no original)

O argumento central para a convolação da recuperação judicial em falência foi o descumprimento das obrigações assumidas no plano de soerguimento, conforme previsto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inviabilidade econômico-financeira das empresas recuperandas, com base no relatório da administradora judicial, atestando a falta de atividade produtiva e o descumprimento das obrigações assumidas no plano de soerguimento.

Assim, rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do NCPC, porque este recurso é oriundo de acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0031415-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.386 / SP

Números Origem: 01518732920098260100 11234901420158260100 1518732920098260100
20500986720148260000 21201268920168260000 21495288420178260000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A

RECORRENTE : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A.

RECORRENTE : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A

RECORRENTE : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A

RECORRENTE : USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL"

RECORRENTE : INFINITY AGRICOLA S.A

RECORRENTE : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

RECORRENTE : INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A

RECORRENTE : INFINITY DISA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
FERNANDO GOULART CARDOSO E OUTRO(S) - SP324131
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385

RECORRIDO : APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A

RECORRIDO : DISA HOLDING

RECORRIDO : DISA OVERSEAS LLC

RECORRIDO : ALCANA OVERSEAS HOLDINGS LLC

RECORRIDO : NORMANDO CARVALHO

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON E OUTRO(S) - SP350977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



2019/0031415-7 - REsp 2054386

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0031415-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.386 / SP

C542516155191908218584@ 2019/0031415-7 - REsp 2054386